

À Comissão de Justiça e Redação
Em 19/03/2025

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19/03/2025

À Comissão Agro-Pastoril e Industrial
Em 19/03/2025



**Procuradoria
Jurídica**



PROJETO DE LEI Nº 38 / 2025

*Cria o Programa Municipal De
Desenvolvimento Econômico, Social e
Industrial – PRODESI.*

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E INDUSTRIAL - PRODESI, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas que tenham por objetivos o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, comerciais e de prestação de serviços.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, à empresas industriais, comerciais e de prestação de serviços, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, geração de tributos e a importância para a economia do Município.

CAPÍTULO I DOS INCENTIVOS

Seção I Dos tipos de Incentivo

Art. 3º Para fins de instalação, ampliação ou modernização de indústrias, comércios e serviços, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - Concessão de uso com previsão expressa de futura doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - Locação de prédio destinado ao empreendimento e investimento em infraestrutura;

III - Execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

IV - Execução ou contratação, total ou parcial, dos serviços de aterramento, terraplanagem, drenagem, pavimentação e outros serviços de infraestrutura não especificados anteriormente, necessários a implantação, ampliação, modernização ou diversificação do empreendimento;

V - Cessão de uso de bens e equipamentos próprios ou locados para esse fim;

V - Permissão ou concessão de uso de bem público municipal diretamente ao empreendedor, com a finalidade específica de implantação de empreendimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, remunerado ou gratuito, com prazo determinado e prévia autorização legislativa;

VI - Isenção de tributos Municipais por tempo determinado de 02 anos;

VII - Restituição de parcela de retorno do ICMS, entendido como a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

VIII - Execução de serviços simples de infraestrutura com a oferta exclusiva de hora/máquina e saíramento, limitado a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados), para melhorias no local do empreendimento;

IX - Agilizar junto a concessionária, projeto e execução de redes de energia elétrica, telefonia, necessárias para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

X - Agilizar junto a concessionária projeto e execução de redes de água, perfuração de poços artesianos necessários para a implantação e funcionamento da atividade empresarial;

XI - Fornecimento de tubos, cascalho e pedra brita para a melhoria do pátio da empresa, quando necessário.

XII - Contratar com recursos municipais Consultoria em Gestão do Projeto e Treinamento Técnico à muncípes para se tornarem aptos ao mercado de trabalho.

Outros na forma de lei específica.

Art. 4ª A concessão de qualquer dos incentivos previstos no artigo anterior, será baseada na oportunidade, conveniência, interesse público e nas condições financeiras e orçamentárias do Poder Executivo Municipal.

Seção II Dos Princípios e Condições

Art. 5º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições aqui estabelecidos.

Subseção I

Da Concessão de Direito Real de Uso ou Doação de Imóvel

Art. 6º No caso de concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, se a empresa não concluir a instalação ou ampliação da unidade no prazo de 02 (dois) anos na forma do projeto aprovado ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do término dos benefícios fiscais concedidos, o imóvel deverá ser revertido ao patrimônio público com a resolução ou reversão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias e acessões construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

Subseção II

Da locação de prédio

Art. 7º No caso de locação de prédio pelo município, destinado à instalação/ampliação da empresa, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do Termo de Incentivo, podendo ser prorrogado anualmente, com duração até 36 (trinta e seis) meses;

Parágrafo único. O incentivo previsto no caput será operacionalizado mediante ressarcimento ao empreendimento das despesas de aluguel devidamente comprovadas.

Subseção III
Da execução de serviços

Art. 8º. A execução dos serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terra e outros similares, será não onerosa até o limite de 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), sendo que, ultrapassado este limite deverá ser remunerado pelo preço fixado em hora máquina para prestação de serviços a particulares.

Subseção IV
Da isenção fiscal

Art. 9º. A isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter vivos" de Bens Imóveis - ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

III - Taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

IV - Cota parte do ICMS.

Art. 10. A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos e tributos gerados, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

I - Por 3 (três) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 15 (quinze) empregados;

II - Por 4 (quatro) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados;

III - Por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 25 (quinze) e até 35 (trinta e cinco) empregados;

IV - Por 7 (sete) anos, se contar com mais de 35 (trinta e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados;

V - Por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) empregados;

Art. 11. As empresas deverão comunicar, por escrito e semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

Parágrafo único. O número de empregados vinculados à empresa, na forma do caput será demonstrado através do CAGED.

Art. 12. No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros de 1% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária pelo IGPM-FGV, se a empresa não cumprir as condições previstas nesta lei.

Subseção V

Da restituição de ICMS

Art. 13. A restituição de parte do retorno do ICMS, limitar-se-á, no máximo, a 50% (cinquenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação do produto da arrecadação deste imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990, tendo como base o seguinte:

I - Para investimentos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), 10% (dez por cento), pelo período de 2 (dois) anos até 4 (quatro) anos;

II - Para investimentos acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), 20% (vinte por cento), pelo período de 3 (três) até 6 (seis) anos;

III - Para investimentos acima de R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo), até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), 30% (trinta por cento), pelo período até 5 (cinco) até 8 (oito) anos;

IV - Para investimentos acima de R\$ 5.000.000,01 (cinco milhões de reais e um centavo), até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), 40% (quarenta por cento), pelo período de 8 (oito) anos até 10 (dez) anos;

V - Para investimentos acima de R\$ 20.000.000,01 (vinte milhões de reais e um centavo), 50 % (cinquenta por cento) pelo período de 10 (dez) anos até 12 (doze) anos;

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE INCENTIVO

Art. 14. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - Prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - Prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS;

f) trabalhista;

g) certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

IV - Plano de Negócios circunstanciado do investimento que pretende realizar, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) Projeto de engenharia da construção do prédio e seu cronograma, caso se aplique;

b) Comprovação das instalações e equipamentos já existente, bem como listagem dos itens que se pretende adquirir visando a instalação ou ampliação das atividades em Arroio Grande;

c) Para investimentos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

d) Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados, caso se aplique;

e) Atestado de idoneidade financeira fornecido por instituições bancárias;

- f) Demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- g) Comprovante do regime tributário adotado pela empresa;
- h) Qualquer outro documento que seja necessário para a tomada de decisão do Governo Municipal.

V - Requerimento contendo os seguintes elementos:

- a) Objetivos gerais e específicos;
- b) Valor inicial de investimento, relacionado de forma analítica e com cronograma de aplicação;
- c) Área necessária para sua instalação ou ampliação;
- d) Comprometimento de absorção inicial de mão-de-obra conforme o mínimo estabelecido nesta Lei;
- e) Comprometimento de aproveitamento de matéria-prima existente no Município, caso se aplique;
- f) Informações relativas aos três primeiros anos:
 - i. Empregos diretos e indiretos;
 - ii. Projeção de faturamento;
 - iii. Projeção de ICMS e/ou ISS.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da análise

Art. 15. O processo administrativo contendo as informações e os documentos relacionados no Capítulo II desta lei, deverá ser analisado inicialmente pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, a qual deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade, interesse público e eventuais condicionantes relacionados ao empreendimento.

Parágrafo único. Poderá ser requerido auxílio aos demais Setores da Administração visando o atendimento das questões ambientais, urbanísticas e sanitárias, eventualmente envolvidas no empreendimento.

Art.16. Afim de facilitar a análise da documentação e dos interesses, a Secretaria de Planejamento e Urbanismo, deverá elaborar formulário padronizado contendo todas as informações necessárias para a tomada de decisões.

Art. 17. Sendo o parecer favorável da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, o processo seguirá à Procuradoria Jurídica.

Seção II Do Parecer Jurídico

Art. 18. A Procuradoria Jurídica do Município deverá emitir parecer abrangendo a legalidade do pedido, o qual, sendo favorável, será elaborado Projeto de Lei específica autorizativa.

Seção III Da Lei Autorizativa

Art. 19. Ultrapassados os procedimentos anteriores, deverá ser elaborada Lei específica autorizativa contendo as obrigações pactuadas entre o empreendimento e o Município.

Seção IV Do Termo de Incentivo

Art. 20. Com a aprovação da lei autorizativa, deverá ser formalizado o respectivo Termo de Incentivo.

Seção V Da Comissão de Acompanhamento

Art. 21. O acompanhamento do incentivo deverá ser realizado por comissão de pelo menos 03 (três) servidores, designados pelo Prefeito, os quais deverão fiscalizar a implementação das obrigações pactuadas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Para fins de atendimento da alínea "d", inciso V do art. 14 desta Lei, o empreendimento deverá se compromissar com o aproveitamento de no mínimo 70% (setenta por cento) das vagas criadas com trabalhadores residentes em Arroio Grande, ressalvadas as condições do mercado de trabalho local devidamente justificadas e previamente autorizadas.

Art. 23. Para a destinação de bens imóveis, com vistas à tais empreendimentos, poderá o município propor desapropriação ou aquisição, mediante o devido processo legal, entrando os valores despendidos como incentivos concedidos.

Art. 24. Os incentivos fiscais, previstos nesta Lei, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art.14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio 2000.

Art. 25. Os incentivos concedidos, sob qualquer das suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional e não poderão exceder a 100% (cem por cento) do investimento direto feito pela empresa.

Art. 26. A entrega de materiais, bens ou a prestação de serviços será precedida do Termo de Incentivo a ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária-IGPM FGV no caso da empresa não se instalar na forma do projeto aprovado e no prazo estipulado, sem justificativa aceita pelo executivo municipal ou de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance de metas especificadas no Termo de Incentivo, no prazo vigente para a concessão de benefícios, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

§1º No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no Art. 76, §6º da Lei Federal 14.133/2021.

§2º Poderá a Administração Municipal autorizar o registro da área sem gravames, mediante Relatório de Cumprimento de Metas, desde que a empresa comprove ter cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) do seu cronograma de implantação ou de expansão e estando em plena atividade.

§3º Sendo liberado o gravame da escritura pública de doação, permanecerá a cláusula de reversão no Termo de Incentivo firmado entre o Município e a empresa beneficiária.

Art. 27. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pela empresa beneficiada,

dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidades e do projeto apresentado, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

Art. 28. A concessão dos benefícios desta Lei observará, sempre que possível, a proporcionalidade entre o número de postos de trabalho criados, retorno tributário e o impacto social e econômico frente ao benefício a ser concedido.

Art. 29. Os incentivos vigentes na data de publicação desta Lei permanecerão em andamento até sua conclusão.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plínio Vizeu Pereira Neto
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Milene Lima Galho
Secretária de Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores.

Submetemos à elevada consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que Cria o Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Industrial - PRODESI, com vistas a promover o crescimento sustentável do Município de Arroio Grande, por meio da atração e do fortalecimento de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços.

Considerando os desafios enfrentados por municípios de pequeno e médio porte quanto à geração de empregos, à ampliação da base econômica e à retenção de talentos locais, torna-se essencial que o Poder Público atue de forma proativa na criação de um ambiente favorável ao investimento produtivo. Através dos incentivos previstos nesta Lei – como a concessão de imóveis, isenção de tributos, execução de infra-estrutura e apoio técnico – busca-se viabilizar a instalação de novas empresas, além de estimular a ampliação e modernização daquelas já existentes.

A Lei se alinha aos princípios constitucionais da função social da propriedade, do desenvolvimento regional e da valorização do trabalho humano, promovendo não apenas o crescimento econômico, mas também o fortalecimento da inclusão social e da qualidade de vida da população local.

Com a criação do PRODESI, o Município de Arroio Grande passa a contar com um instrumento moderno e eficaz de política pública de desenvolvimento, que respeita os limites legais e orçamentários, mas que, ao mesmo tempo, oferece condições reais de competitividade e atratividade para novos empreendimentos.

Dessa forma, esta proposição visa assegurar condições concretas para que Arroio Grande se torne um polo regional de geração de empregos, renda e arrecadação, assegurando um futuro promissor para seus cidadãos e ampliando a autonomia financeira do Município.

Por fim, almeja-se que o presente Projeto de Lei seja discutido, votado e, espera-se, ao fim, que reste aprovado por esta Egrégia Câmara de Vereadores.

**- Plínio Vizeu Pereira Neto -
Prefeito Municipal de Arroio Grande**